



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

249/2025, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/09/2025

PROCESSO: 22101.009388/2022.22

INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S/A

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR HUGO FERRONATTO

ASSUNTO RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**EMENTA: RESTITUIÇÃO
DE ICMS. PAGAMENTO RECOLHIDO INDEVIDAMENTE.
INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

RELATÓRIO

A contribuinte TELEFONICA BRASIL S/A apresentou requerimento administrativo solicitando **restituição/ressarcimento de ICMS** no valor de **R\$ 17.013,71 (dezessete mil, treze reais e setenta e um centavos)**, referente a **ICMS supostamente recolhido indevidamente** sobre Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicação (NFST).

A requerente juntou aos autos arquivo fiscal eletrônico, conforme **Ato COTEPE nº 24/2010**, no qual constam os lançamentos referentes às operações questionadas. No entanto, **não foram apresentadas provas complementares** que pudessem comprovar a efetiva ocorrência do pagamento indevido do tributo, tais como guias de recolhimento, demonstrações contábeis ou documentos fiscais originais.

A **Auditoria Estadual de Tributos**, designada para exame do pedido, **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, concluiu que o arquivo fiscal apresentado atende aos critérios formais do Ato COTEPE nº 24/2010, porém **faltam documentos comprobatórios que demonstrem a efetiva realização do pagamento indevido do ICMS**, vide **RELATÓRIO Ep (8998807)**.

A verificação analítica realizada pelo setor técnico da SEFAZ/DEPAR não permitiu **constatar com segurança os valores efetivamente recolhidos**, tampouco identificar as NFST correspondentes a cada débito creditado, impossibilitando a conferência do montante pleiteado.

A Procuradoria do Estado, após provocada, **manifestou-se pelo indeferimento do pedido**, vide **PARECER 198 (12183567)** considerando a ausência de documentação comprobatória suficiente que legitime a restituição/ressarcimento pleiteado pelo contribuinte.

III – CONCLUSÃO:

Assim, presentes os documentos fiscais necessários, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Esta Procuradoria não fará análise da regularidade fiscal, visto que, havendo débitos, poderá a SEFAZ fazer ou não a compensação.

No caso em exame, **não há nos autos elementos suficientes que comprovem o recolhimento indevido do ICMS**, razão pela qual o pedido **não atende aos requisitos legais para deferimento**.

É o Relatório.

VITOR HUGO FERRONATTO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de **restituição/ressarcimento de ICMS**, protocolado por TELEFONICA BRASIL S/A, no valor de **R\$ 17.013,71 (dezessete mil, treze reais e setenta e um centavos)**, sob a alegação de recolhimento indevido de ICMS sobre Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicação (NFST).

A requerente apresentou **arquivo fiscal eletrônico conforme Ato COTEPE nº 24/2010**, no qual constam os lançamentos das operações questionadas. Todavia, **não foram juntadas provas complementares** indispensáveis à comprovação do pagamento indevido, tais como **guias de recolhimento, documentos fiscais originais ou demonstrações contábeis**.

Considerando que a **Auditoria Estadual de Tributos**, designada para exame do pedido, Léa Cristina Linhares Vasconcelos, **concluiu que, embora o arquivo fiscal apresentado atenda aos requisitos formais do Ato COTEPE nº 24/2010 (vide RELATÓRIO Ep 8998807), não há elementos comprobatórios que evidenciem o efetivo recolhimento indevido do ICMS**, a análise realizada pelo setor técnico da SEFAZ/DEPAR **não permitiu verificar com segurança os valores pagos, tampouco identificar as NFST correspondentes aos débitos creditados, impossibilitando a conferência do montante pleiteado**.

Considerando que a **Procuradoria do Estado**, ao se manifestar, **opinou pelo indeferimento do pedido, vide PARECER 198 Ep. (12183567), ressaltando a ausência de documentação suficiente para legitimar a restituição ou o ressarcimento**.

Nos termos do **Art. 99 do RICMS/RR**, o requerimento de restituição deve conter, quando aplicável:

- **Comprovante do recolhimento tido como indevido** ou prova da duplicidade de pagamento;

- **Documento fiscal** correspondente à operação ou prestação;
- **Prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento**, ou autorização expressa do terceiro caso haja transferência.

No caso em análise, **a contribuinte não apresentou tais documentos**, sendo que o ônus da prova é de sua responsabilidade, conforme disposto na **Lei nº 072/1994** e suas alterações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o **Relatório da Auditoria Fiscal de Tributos Estaduais (Relatório 9190359)**, e **de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado**, bem como a ausência de elementos comprobatórios nos autos, voto pelo **indeferimento do pedido de restituição de ICMS formulado pela TELEFONICA BRASIL S/A**.

É o Voto que submeto ao Contencioso.

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: : **TELEFONICA BRASIL S/A** , **RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **INDEFERI-LO no dia 15/09/2025**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de Setembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

VITOR HUGO FERRONATTO

CONSELHEIRO RELATOR

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
CONSELHEIRO

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 10/11/2025, às 11:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/11/2025, às 12:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 11/11/2025, às 09:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/11/2025, às 10:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 11/11/2025, às 11:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 16/11/2025, às 20:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19254818** e o código CRC **3ADBABC1**.

22101.009388/2022.22

19254818v4